



## **PONTUAL MARTINS LTDA. – EPP.**

CNPJ: 09.343.660/0001-40 FONE: (35) 3713-4286  
AVENIDA WENCESLAU BRÁS, 1670  
ESTÂNCIA POÇOS DE CALDAS  
CEP: 37706-055 - POÇOS DE CALDAS – MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – Prefeitura Municipal de Muzambinho - MG.  
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014  
PROCESSO Nº 0193/2014

### PONTUAL MARTINS LTDA - EPP

Pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 09.343.660/0001-40, e Inscrição Estadual nº 00106022800036, com endereço na Avenida Wenceslau Brás nº 1670 – Estância Poços de Caldas, CEP 37706-055, Fone/FAX: (35) 3713-4286, email – [pontual@milbr.net](mailto:pontual@milbr.net), na cidade de Poços de Caldas – Minas Gerais, por seu representante que a esta subscreve, vem, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da constituição Federal; Item 9 – 9.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.; IMPUGNAR o presente edital, relativamente ao seguinte item:

#### ITEM

**7.26 – Serão Exigidas as AMOSTRAS de todos os itens licitados, as quais serão analisadas por um funcionário da Secretaria de Esporte da Prefeitura de Muzambinho, (Sr. Gilcélio Onofre Vilela de Oliveira) após encerrada a fase de abertura e julgamento das propostas e anterior a fase de lances verbais, podendo ainda a administração, a seu critério, enviar amostras a órgãos técnicos competentes, para análise técnica, objetivando atestar a qualidade do material.**

A questão da exigibilidade de amostras ainda é tema de discussões, tanto a respeito da previsão legal, quanto sobre o momento de sua exigência e de sua análise..

Apesar de ser uma prática corriqueira, a legislação vigente não traça o procedimento a ser seguido pela Administração, o que gerou, inclusive, questionamento a respeito de sua legalidade.

Contudo, atualmente, essa discussão encontra-se superada. Apesar de a Lei de Licitações não trazer expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incs. IV e V do art. 43 da legislação acima mencionada, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Dessa forma, portanto, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória caberá ao edital prever o momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra.



## **PONTUAL MARTINS LTDA. – EPP.**

CNPJ: 09.343.660/0001-40 FONE: (35) 3713-4286  
AVENIDA WENCESLAU BRÁS, 1670  
ESTÂNCIA POÇOS DE CALDAS  
CEP: 37706-055 - POÇOS DE CALDAS – MG

Ressalte-se, entretanto, que a exigência de amostras deve ser exceção e não regra, como se tem visto.

**Afirma-se isso porque compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei de Licitações, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto.**

Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, o Poder Público verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução **de prever todo o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação, como p. ex., emitir a avaliação do produto por simples degustação realizada pelos membros da Comissão de Licitação, pregoeiro ou equipe de apoio.**

Para corroborar esse entendimento pedimos vênua para transcrever a seguinte passagem do artigo intitulado "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", da lavra do saudoso Marcello Rodrigues Palmieri:

*"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)*

**Conforme acima exposto, portanto, as amostras exigidas pela Administração deverão passar por uma avaliação técnica em órgãos ou empresas competentes para a emissão de laudos técnicos, como p. ex., os organismos de certificação de produtos, os quais são encontrados no site do Inmetro.**

**Momento para apresentação das amostras.** Tendo em vista inexistência de normatização, diversos são os momentos em que Administrações têm exigido amostras.

No entanto, ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega da amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:



## **PONTUAL MARTINS LTDA. – EPP.**

CNPJ: 09.343.660/0001-40 FONE: (35) 3713-4286  
AVENIDA WENCESLAU BRÁS, 1670  
ESTÂNCIA POÇOS DE CALDAS  
CEP: 37706-055 - POÇOS DE CALDAS – MG

*"Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378)*

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri:

*"Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta".*

Uma vez estabelecido que a apresentação de amostras deva ocorrer na fase de classificação das propostas, surge uma pergunta: em qual etapa da classificação e julgamento das propostas deve ocorrer?

O procedimento acima descrito, conforme ensinava Marcello Rodrigues Palmieri *"não se mostra como o mais ágil e econômico, na medida em que, se o número de licitantes for mais elevado, a Administração deverá receber as amostras de todas elas, submetê-las aos respectivos testes, aguardar o laudo técnico de todas, além do que terá o ônus de pagar o valor correspondente à análise de todas as amostras (mesmo tendo um laboratório próprio, estes entraves também poderão estar presentes)".*

O segundo procedimento prestigia os princípios da celeridade e economicidade e encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Assim, as amostras deverão se solicitadas apenas do licitante que está provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou seja, que tenha apresentado o menor preço.

Inclusive esse tem sido o reiterado entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

*"7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).*

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal:

*'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.*

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto,



## **PONTUAL MARTINS LTDA. – EPP.**

CNPJ: 09.343.660/0001-40 FONE: (35) 3713-4286  
AVENIDA WENCESLAU BRÁS, 1670  
ESTÂNCIA POÇOS DE CALDAS  
CEP: 37706-055 - POÇOS DE CALDAS – MG

tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital”.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Não menos importante, é o fato de que, caso fosse mantida, no edital de licitação, a exigência de apresentação de amostras por todos os licitantes nos termos do Item 7.26 acima transcrito dado ao número de itens licitados haveria uma grande desistência de participantes, esta exigência infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.


### DO PEDIDO /REQUERIMENTO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, sem que seja necessário recorrer as instâncias superiores, com encaminhamento ao Tribunal de Contas e Ministério Público, para análise e parecer, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se os critérios de avaliação ou que as descrições sejam adequadas a apresentação de propostas, conforme reza a Lei de Licitação; eis que o certame, do contrário, estaria direcionado, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, “caput” e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que.

Pede deferimento.

Muzambinho, 24 de Março de 2014

  
\_\_\_\_\_  
ROGERIO RODRIGUES DA SILVA  
CPF 072.581.526-44

PREFEITURA M. DE MUZAMBINHO

PROTOCOLO Nº 0195 / 2014

Data: 25 / 03 / 2014

